



ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

OBJETO: Contratação para aquisição de Certificados de Energia Renovável – I-REC (International Renewable Energy Certificate), em quantidade suficiente para comprovação do consumo de energia elétrica oriunda de fontes renováveis pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo período de 6 meses.

1. Descrição da necessidade da contratação:

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região necessita realizar a aquisição de Certificados de Energia Renovável – I-REC (International Renewable Energy Certificate) com a finalidade de atestar que o consumo de energia elétrica da Instituição é proveniente de fontes renováveis.

A contratação atende às políticas de sustentabilidade do Poder Judiciário e às orientações da Agenda 2030 da ONU, especialmente no que se refere ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 7 – Energia Acessível e Limpa e ao ODS n.º 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima.

A aquisição dos certificados permitirá que o TRT-9:

- a) Comprove, em âmbito nacional e internacional, a rastreabilidade da origem renovável da energia elétrica consumida;
- b) Atenda às metas institucionais de responsabilidade socioambiental, reforçando a política de eficiência energética e redução de impactos ambientais;
- c) Assegure transparência nos relatórios de gestão e de sustentabilidade, mediante comprovação da adoção de práticas alinhadas à redução da pegada de carbono;
- d) Valorize a imagem institucional, demonstrando compromisso com práticas inovadoras e ambientalmente responsáveis.

Portanto, a contratação é necessária para garantir a conformidade do Tribunal com as diretrizes de sustentabilidade, além de representar um avanço no cumprimento das obrigações ambientais e sociais assumidas pela Administração Pública.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: “I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, I: “I – a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido;” Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33, § 1º da Res. CSJT 364/2023.

2. Descrição dos requisitos da contratação



A contratação tem como objeto a aquisição de Certificados de Energia Renovável – I-REC (International Renewable Energy Certificate), em quantidade suficiente para comprovar a totalidade ou a fração do consumo de energia elétrica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, conforme cálculo do consumo líquido em cada exercício.

Os certificados a serem adquiridos deverão ser emitidos e devidamente registrados na plataforma oficial do I-REC Standard Foundation, entidade internacional responsável pela rastreabilidade e padronização da origem renovável da energia. O fornecedor deverá ser agente autorizado e habilitado junto ao sistema I-REC, de modo a assegurar a legalidade, a validade e a confiabilidade dos certificados fornecidos.

Cada certificado deverá possuir código único de identificação, permitindo sua consulta eletrônica na plataforma internacional para verificação de autenticidade. Além disso, os certificados deverão ser vinculados especificamente ao período de referência do consumo do TRT-9, garantindo a correspondência temporal entre geração e consumo de energia.

O escopo temporal da contratação deverá contemplar os exercícios de 2024 e 2025.

O fornecedor deverá disponibilizar ao Tribunal toda a documentação comprobatória da aquisição, com a emissão dos certificados em nome da Instituição, bem como relatórios que demonstrem o registro na plataforma internacional. Essa documentação deverá ser entregue em formato digital, com validade reconhecida pelo sistema I-REC.

Por fim, os certificados adquiridos deverão estar vinculados a fontes de energia renovável devidamente reconhecidas, como hidráulica, solar, eólica ou biomassa, garantindo a aderência da contratação às diretrizes de sustentabilidade e de governança ambiental.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: “III - requisitos da contratação;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, III: “III - requisitos da contratação, contendo, inclusive, critérios de sustentabilidade e acessibilidade, quando aplicáveis;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

3. Levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

Com o objetivo de atender às diretrizes de sustentabilidade e de comprovar que o consumo de energia elétrica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região provém de fontes renováveis, realizou-se levantamento de mercado visando à aquisição de Certificados de Energia Renovável – I-REC (International Renewable Energy Certificate).

No levantamento inicial, verificou-se que a emissão de tal certificado é restrita, no Brasil, ao Instituto Totum. Essa característica evidencia que o mercado de fornecedores é reduzido, composto apenas por agentes devidamente autorizados a comercializar certificados válidos e reconhecidos.

A solução escolhida consiste na Aquisição de Certificados de Energia Renovável – I-REC (International Renewable Energy Certificate), em quantidade suficiente para comprovação do consumo de energia elétrica oriunda de fontes renováveis pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

A adoção dessa solução justifica-se, em primeiro lugar, pela necessidade institucional de alinhamento às políticas de sustentabilidade do Poder Judiciário e da Administração Pública Federal, em especial às diretrizes da Agenda 2030 da ONU e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), notadamente o ODS 7 – Energia Acessível e Limpa e o ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima.

O I-REC é um instrumento reconhecido internacionalmente, que garante rastreabilidade, transparência e comprovação oficial da origem renovável da energia consumida. Trata-se de certificação aceita



globalmente, auditável e registrada em plataforma oficial do I-REC Standard Foundation, o que assegura credibilidade ao processo e validade perante relatórios de gestão, auditorias ambientais e prestação de contas.

Do ponto de vista técnico, não existem alternativas equivalentes que possam atender com a mesma confiabilidade à comprovação de origem renovável da energia. Embora o TRT-9 já possua geração própria de energia fotovoltaica, parte do consumo é suprida pela rede distribuidora, cuja composição energética é diversificada. Assim, a aquisição de I-RECs é o único meio de comprovar, de maneira formal e rastreável, que o consumo líquido da Instituição está integralmente vinculado a fontes renováveis.

Sob o aspecto econômico, a solução também se mostra vantajosa, considerando que o custo da aquisição é reduzido frente ao benefício institucional gerado. Os certificados proporcionam não apenas conformidade legal e ambiental, mas também valorização da imagem institucional, evidenciando o compromisso do TRT-9 com práticas responsáveis e inovadoras na gestão pública.

Portanto, a aquisição de Certificados de Energia Renovável – I-REC constitui a solução mais adequada, segura e economicamente justificável, sendo indispensável para que o TRT-9 alcance seus objetivos de sustentabilidade, assegure transparência em seus relatórios e consolide seu papel como órgão público comprometido com a preservação ambiental e a mitigação das mudanças climáticas.

Ressalta-se a realização da contratação por meio de dispensa de licitação em razão do valor, conforme dispõe o art. 75, inciso II (Valores inferiores a R\$ 62.725,59)

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, V: “V - levantamento de mercado com análise das alternativas de soluções e justificativa técnica e econômica da escolha e do tipo de solução a contratar.”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023.

4. Descrição da solução como um todo

A solução a ser adotada é: *aquisição de Certificados de Energia Renovável – I-REC (International Renewable Energy Certificate), em quantidade suficiente para comprovação do consumo de energia elétrica oriunda de fontes renováveis pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo período de 6 (doze) meses, podendo ser prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite legal, conforme dispõe o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.*

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: “VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

5. Estimativa das quantidades a serem contratada

Para fins de cálculo do consumo energético a ser considerado na aquisição dos Certificados de Energia Renovável – I-REC, adotou-se metodologia que contempla tanto dados reais quanto projeções, a depender do exercício analisado.

No que se refere ao ano de 2024, o cálculo foi realizado de forma precisa, tomando-se como referência o consumo efetivamente faturado pela concessionária de energia elétrica. A esse valor foi subtraída a energia elétrica injetada na rede, proveniente da geração fotovoltaica própria do Tribunal, obtendo-se, assim, o consumo líquido de energia a ser compensado por meio da aquisição dos certificados.



Para o ano de 2025, por se tratar de período futuro e, portanto, sujeito a variações de demanda e geração, optou-se pela utilização de estimativa. Nesse caso, calculou-se a média mensal de consumo de energia elétrica, que foi multiplicada por 12 meses para a obtenção do valor anual projetado. De forma análoga, a energia injetada pelas usinas fotovoltaicas foi estimada a partir da média mensal de geração, igualmente multiplicada por 12 meses. A subtração desses valores resultou no montante líquido de energia previsto para cada um dos exercícios.

Ano	I-RECs adquiridos no mercado para compensação
2024	3.489
2025	3.100

Essa metodologia confere maior precisão ao levantamento, na medida em que combina dados efetivos e já consolidados do exercício em curso com projeções realistas para os exercícios subsequentes. Com isso, garante-se que a quantidade de certificados a ser adquirida seja compatível com o consumo real do Tribunal, evitando tanto a aquisição em excesso quanto a insuficiência de comprovação do consumo renovável.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: “IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, IV. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

6. Estimativa do valor da contratação

Inicialmente foi feito processo para compra de certificados I-REC da empresa COMERC (Proad 6129/2025). Após a tramitação regular do processo de contratação direta por dispensa de licitação, referente à aquisição de certificados I-REC, com a devida autorização da autoridade competente e a formalização da carta-contrato e da nota de empenho, a empresa COMERC comunicou a sua desistência em prosseguir com a contratação.

A justificativa apresentada pela contratada foi de que os preços praticados atualmente no mercado já não se mostram tão vantajosos quanto à época em que foi apresentada a proposta inicial, motivo pelo qual a empresa optou por não dar continuidade ao fornecimento.

Diante do exposto, será adotado o procedimento cabível para anulação da contratação, bem como para registro da desistência junto ao processo, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas necessárias.

Dessa forma, procedeu-se a realização de novo processo de contratação, em que se obteve proposta das empresas COMERC, Colorado Energia e COPEL. As empresas COMERC e Colorado Energia apresentaram proposta para os anos de 2024 e 2025. A COPEL, todavia, apresentou proposta para os anos de 2025, 2026, 2027 e 2028, sem apresentar proposta para o ano de 2024. Esta Coordenadoria questionou, via e-mail e WhatsApp, a possibilidade de a empresa apresentar proposta para o ano de 2024. A empresa informou que a emissão de I-REC atualmente poderá ser realizada para o consumo referente de 2025, sem menção à possibilidade de adquirir o montante relativo a 2024.

Ao organizar as propostas recebidas, verificou-se que o menor valor por certificado I-REC foi apresentado pela COPEL, no montante de R\$ 0,85 por unidade, abrangendo os anos de 2025, 2026, 2027 e 2028.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Contudo, a presente contratação tem por finalidade atender apenas aos anos de 2024 e 2025. Diante da ausência de resposta da COPEL referente a eventual aquisição de I-REC para o período de 2024, conclui-se pela impossibilidade de contratar tal empresa, em razão do não fornecimento do certificado para o exercício de 2024.

Dessa forma, optou-se pela proposta da empresa Colorado Energia, que apresentou o segundo menor preço e que apresentou proposta também para o ano de 2024. Ressalta-se que a escolha se justifica pela necessidade de contemplar simultaneamente os anos de 2024 e 2025, não sendo conveniente a esta Coordenadoria a contratação parcial restrita ao exercício de 2025.

Portanto, a estimativa ficou de acordo com o seguinte quadro:

Período de referência	Quantidade de I-REC	Valor unitário	Valor total
01/01/2024 a 31/12/2024	3.489	1,20/REC	R\$ 4.186,80
01/01/2025 a 31/12/2025	3.100	1,20/REC	R\$ 3.720,00
TOTAL		R\$ 7.906,80	

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: "VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;" c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VI. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

7. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

Optou-se por não parcelar a contratação por se tratar de um serviço de fornecimento altamente específico e único, cujo objeto – a emissão de certificados I-REC – exige integridade e rastreabilidade completa do período contratado. O parcelamento poderia comprometer a consistência da comprovação do consumo anual de energia renovável, gerando dificuldades no acompanhamento, controle e validação dos certificados emitidos.

Além disso, a natureza do objeto inviabiliza o fornecimento em lotes, razão pela qual considera-se pouco vantajosa a sua divisão em lotes.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: "VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;" c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VIII: "VIII - justificativas para o parcelamento ou não do objeto, quando necessário para sua individualização.;" Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

8. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Inicialmente foi feito processo para compra de certificados I-REC da empresa COMERC (Proad 6129/2025). Após a tramitação regular do processo de contratação direta por dispensa de licitação,



referente à aquisição de certificados I-REC, com a devida autorização da autoridade competente e a formalização da carta-contrato e da nota de empenho, a empresa COMERC comunicou a sua desistência em prosseguir com a contratação.

Diante do exposto, será feita esta nova contratação.

A presente contratação é autônoma e independente, voltada exclusivamente à comprovação do consumo de energia elétrica oriunda de fontes renováveis pelo Tribunal, sem vinculação a outros contratos, projetos ou fornecimentos em andamento. Dessa forma, não há sobreposição de objeto ou necessidade de integração com outras contratações, garantindo a execução direta e específica do serviço contratado.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: "*XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;*" c/c art. 33 XI da Res. CSJT 364/2023. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

9. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual

A presente contratação foi **autorizada pelo vetor nº 351253**, conforme registrado no **Despacho ADG nº 1177/2025**, no qual a **ADG informou o seguinte**: Considerando a relevância da iniciativa para atendimento à ação prevista na página 18 Plano de Descarbonização deste Tribunal, ("Energia Renovável" - Escopo II - Localização) e, em razão do contido na Resolução CNJ 594/2024, que institui o Programa Justiça Carbono Zero e altera a Resolução CNJ 400/2021, autorizo o prosseguimento da contratação para aquisição do Certificado Internacional de Energia Renovável (I-REC), bem como a sua inclusão no PCA deste exercício e nos futuros e disponibilização de verba orçamentária.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: "*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*" c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, II: "*II – o alinhamento planejamento estratégico institucional, ao plano de logística sustentável e à previsão no Plano de Contratação Anual, observando os temas e indicadores definidos nos referidos instrumentos;*". Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

10. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

Em termos de economicidade, a solução adotada possibilita a obtenção de certificados em quantidade precisa, calculada com base no consumo líquido de energia do Tribunal (consumo faturado subtraído da energia injetada pelas usinas fotovoltaicas próprias). Dessa forma, evita-se a aquisição em excesso ou insuficiência de certificados, garantindo a máxima eficiência financeira do recurso aplicado. Além disso, a contratação direta em razão do valor da proposta mais vantajosa permite uma execução célere e econômica, sem necessidade de procedimentos licitatórios complexos, reduzindo custos administrativos e operacionais.

No que se refere ao melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais, a solução demanda mínima alocação de pessoal interno para gestão e acompanhamento do processo, uma vez que a documentação dos certificados é fornecida de forma completa pelo fornecedor, em formato digital, e com rastreabilidade assegurada pela plataforma oficial do I-REC. Essa automatização do processo libera servidores para outras atividades estratégicas do Tribunal, ao mesmo tempo em que assegura controle e transparência na comprovação do consumo renovável.

Por fim, a implementação desta solução proporciona ganhos institucionais adicionais, como fortalecimento da imagem do Tribunal, alinhamento às políticas de sustentabilidade e conformidade com normas ambientais, sem comprometer recursos financeiros ou humanos de forma excessiva. Assim, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

contratação atende simultaneamente aos princípios de economicidade, eficiência e eficácia na gestão pública.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: "IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;"; c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, IX. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

11. Providências para adequação do ambiente do órgão:

Não há a necessidade de providências para adequação do ambiente do órgão.

Fundamentação: Lei 14.144/2021, art. 18, § 1º, X: "X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;"; c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, X: "X - providências para adequação do ambiente do órgão, se necessário, bem como quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;". Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

Em termos de impactos ambientais diretos, a contratação não gera efeitos físicos significativos ao meio ambiente, uma vez que a operação envolve apenas a aquisição de documentos eletrônicos que certificam a origem da energia. No entanto, os impactos ambientais indiretos positivos são relevantes, incluindo a redução da pegada de carbono, a estimulação da geração de energia limpa e o incentivo à adoção de práticas sustentáveis por outros consumidores.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: "XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;"; c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina:

A contratação da Aquisição de Certificados de Energia Renovável – I-REC (International Renewable Energy Certificate) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região mostra-se plenamente adequada à necessidade institucional a que se destina. O objetivo principal – comprovar que o consumo de energia elétrica do Tribunal provém de fontes renováveis – será atendido de forma segura, rastreável e alinhada às melhores práticas de sustentabilidade.

A solução adotada atende a todos os critérios técnicos, garantindo autenticidade e rastreabilidade. Além disso, a quantidade a ser adquirida foi calculada com base no consumo líquido de energia, considerando o consumo total faturado e a energia injetada pelas usinas fotovoltaicas próprias, assegurando precisão e economicidade na utilização dos recursos públicos.

Do ponto de vista econômico, a contratação direta em razão do valor é justificada, tendo sido adotada a **proposta mais vantajosa apresentada pela Colorado Energia**.

Adicionalmente, a contratação proporciona benefícios institucionais relevantes, como a valorização da imagem do Tribunal, o atendimento às metas de sustentabilidade e a transparência na comprovação do consumo de energia renovável, sem gerar impactos negativos ao meio ambiente ou demandar recursos humanos e materiais excessivos.



Diante do exposto, conclui-se que a contratação é técnica, econômica e institucionalmente adequada, atendendo integralmente à necessidade do Tribunal e alinhada aos princípios da administração pública, em especial os de eficiência, economicidade e responsabilidade socioambiental.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: “XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XIII. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

14. Análise da necessidade de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Considerando o disposto no Art. 3º da Lei nº 12.527/2011 e a ausência, nesta contratação, de elementos que evidenciem a necessidade submeter as informações contidas neste documento à restrição de acesso público, estabelece-se que a presente contratação observará integralmente a publicidade em todas as suas etapas, primando pela divulgação das informações de interesse público, em consonância com o previsto nos incisos XXXIII do art. 5º e II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, “b”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: “Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.

Anexo(s)	<p>Termo de Referência Mapa Comparativo de Preços</p> <p>Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, X: “X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;”, c/c art. 51 da Res. CSJT 364/2023, § 2º.</p>
-----------------	---

Equipe de Planejamento da contratação:

João Gabriel Teodoro Guimarães
Coordenadoria dos Serviços Gerais

Adevilson Fernandes de São José
Coordenadoria dos Serviços Gerais